DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Prazo Recursal 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE RIBEIRÃO BONITO/SP

Pregão Eletrônico nº 20/2024
Processo nº 22/2024

BIO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ nº: 42.622.923/0001-25, com sede na Rua Voluntário João dos Santos, nº 745, centro, na cidade de Indaiatuba, estado de São Paulo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência., apresentar

RECURSO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA *"R.C SERVICOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS"*

com espeque no artigo 165 da lei 14.133/21, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, para, ao seu cabo, requerer:

P R E L I M I N A R M E N T E:

1. DO CABIMENTO RECURSAL:

Consoante se infere da análise da sessão do Pregão Eletrônico nº 020/2024 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, esta licitante manifestou interesse recursal.

Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874
Assinado de forma digital por Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874
Dados: 2024.12.10 12:55:18 -03'00'

A previsão editalícia constou que o prazo para a interposição de recursos, é de 03 dias úteis após a manifestação em sessão de sua intenção. A previsão está em consonância com o artigo 165 da lei 14.133/21.

Logo, superada a menção ao prazo recursal, do recurso ora interposto, apresentamos nossas razões de inconformismo contra a decisão da Comissão de Licitações, de habilitar a licitante "*R.C SERVICOSFLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS*", cujos atos processuais transcorreram de acordo com os fatos que passamos a narrar, em apertada síntese:

2. DOS FATOS

No dia 27 de novembro de 2024, através da plataforma http://terminal.ribeiraobonito.sp.gov.br:8079/comprasedital/, perante o Agente de Contratação e demais membros, as empresas presentes, em um universo de 13 (treze) licitantes no lote 01, apresentaram suas credenciais e suas propostas.

Ato contínuo, iniciou-se a etapa de lances, sendo que a licitante *R.C SERVICOSFLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS*, declarada como M.E., apresentou o melhor preço. Posteriormente, a Comissão concedeu o prazo de 2 (duas) horas para o envio da proposta readequada.

Após análise dos documentos de habilitação, proposta e planilha de composição de custos da licitante *R.C SERVICOSFLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS*, a comissão habilitou e declarou a então licitante vencedora do certame, sem analisar, contudo, que:

- Os atestados de capacidade técnica não comprovam o quantitativo mínimo (50%), no período sucessivo de 03 anos, conforme exigido pelo Edital em seu item 3.c.1.2.

Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874
Assinado de forma digital por Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874
Dados: 2024.12.10 12:55:41 -03'00'

- A Convenção Coletiva de Trabalho indicada pela licitante não corresponde à categoria compatível com o objeto do certame.
- A validade da proposta apresentada está em desacordo com o item 5.6.1.b do edital;

Diante do exposto, deve a licitante R.C SERVICOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS ser inabilitada, em respeito as regras do edital e a legislação vigente.

É a síntese da inicial.

3. DO MÉRITO

3.1. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 3.C.1.2 DO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL CORRESPONDENTE AO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO

O edital, em seu item 3.C.1.2. determina que "*A Contratada deverá comprovar aptidão para a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da contratação, por meio de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado de, **no mínimo, 50% do número de postos a serem contratados**, em períodos sucessivos, por um prazo de 3 (três) anos (art. 67, § 5º da Lei nº 14.133/21).*". grifamos

Pois bem, quanto à quantidade mínima de postos exigidos pelo certame, tem-se que, conforme prevê o item 5.7, a exigência mínima de 16 (dezesseis) colaboradores, vejamos:

5.7. O termo de referência faz uma estimativa que a contratada precisará de no mínimo 16 colaboradores/mês para execução dos serviços contratados, levando em consideração a quantidade de refeições das unidades escolares.

Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874
Assinado de forma digital por Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874
Dados: 2024.12.10 12:56:02 -03'00'

Evidente, portanto, que o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) exigido para a comprovação técnico-operacional, que trata o item 3.C.1.2., corresponde a **08 (oito) postos** para a função de prestador de serviços de preparo e distribuição de alimentação.

Quanto ao quantitativo mínimo pleiteado pelo edital, o Tribunal de Contas do estado de São Paulo atesta a possibilidade de exigência de comprovação técnico-operacional:

> *SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Ocorre que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante *R.C SERVICOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS*, não cumprem o quantitativo mínimo exigido, tendo em vista que o total demonstrado no período compreendido entre abril/2021 à maio/2022, corresponde a apenas 06 (seis) postos em função compatível com o objeto do certame, vejamos:

Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874
Assinado de forma digital por Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874
Dados: 2024.12.10 12:56:20 -03'00'

Pregão Presencial nº 013/2021

Lote	Descritivo	Unid.	Quant.	Número Profissionais/mês
1	Fornecimento de mão de obra, Auxiliar de Serviços Gerais.	Mês	220h/mês	24
2	Fornecimento de mão de obra, cozinheira(o)	Mês	200h/mês	06
3	Fornecimento de mão de obra, motorista.	Mês	220h/mês	07
4	Fornecimento de mão de obra, controlador(a) de acesso.	Mês	220h/mês	02

ATA Nº 66/2021: de Abril/2021 à Maio/2022 = 14 meses ininterruptos.

O Edital é expresso no sentido de que a empresa licitante deverá comprovar capacidade técnico-operacional mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de mão de obra em atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, qual seja, o serviço de preparo e distribuição de alimentação.

Sendo assim, é cristalino que a licitante *R.C SERVICOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS* não atende à regra disposta no item 3.C.1.2. do edital, ao passo que comprovou o fornecimento de apenas 06 (seis) postos de mão de obra compatível com o objeto do edital, qual seja, cozinheiro, razão pela qual deve ser inabilitada.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que **o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009).**

Como vemos, a inabilitação de licitante que cumpra as exigências editalícias não é uma faculdade do Sr. Pregoeiro, mas sim uma obrigação, razão pela

Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874
Assinado de forma digital por Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874
Dados: 2024.12.10 12:56:37 -03'00'

qual a desclassificação da licitante "*R.C SERVICOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS*", é medida que se impõe.

3.2. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETO DO CERTAME.

A licitante *R.C SERVICOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS* apresentou a proposta de preços readequada, sua respectiva planilha de composição de custos e a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato SINDEEPRES, de forma tempestiva.

Desta feita, a base salarial considerada pela licitante *R.C SERVICOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS* para fins de cálculo se deu através do Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo, que abrange:

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL dos trabalhadores das empresas de: a) prestação de serviços à terceiros; b) trabalho temporário; c) leitura e medição de consumo de luz, água e gás encanado; d) entrega de avisos de consumo de água, luz e gás encanado; e) colocação e administração de mão de obra. Excetuadas de sua representação as seguintes categorias: 1) trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação, Higiene e Empresas de Limpeza Pública Urbana, 2)Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil; 3) Prestadores de Serviços Temporários quando estiverem atuando em feiras, congressos, promoções e eventos em geral; 4)Vigilância e Segurança Patrimonial; 5) categoria profissional dos Bombeiros Civis das Empresas e das Empresas Prestadoras de Serviços, compreendendo todos os Trabalhadores e Empregados Bombeiros Civis das Empresas e das Empresas Prestadoras de Serviços, Brigadista Particular, Bombeiro Civil de Aeródromo, Instrutor em Centro de Formação de Bombeiro Civil, nos termos da Lei nº 11.901/09, contratados diretamente pelas Empresas, Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros (Terceirizadas), Empresas Especializadas em Prestação de Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio; Trabalhadores e Empregados Socorristas Civil, Salva Vidas Civil, Resgatista Civil, Monitores Aquáticos, Contratados diretamente pelas Empresas, Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros (Terceirizadas) e Empresas Especializadas. Exceto ainda, a exceção prevista na categoria PATRONAL das Empresas de prestação de serviços a terceiros no segmento de Logística, com abrangência territorial no Estado de São Paulo**, com

Todavia, importante destacar que o item 5.6.1 do edital prevê:

Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874
Assinado de forma digital por Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874 Dados: 2024.12.10 12:56:53 -03'00'

> "*5.6.1. A simples participação neste certame implica: a) A aceitação de todas as condições estabelecidas neste edital e seus anexos;*
> *Que o preço apresentado abrange todas as despesas incidentes sobre o objeto da licitação (a exemplo de impostos, taxas, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e gastos com transporte), bem como os descontos porventura concedidos, sendo que para fins de remuneração, deverá ser observada as disposições constantes da convenção coletiva,* ***devendo a empresa apresentar o Sindicato a qual está cadastrado, devendo ser compatível com o objeto do certame***. Grifamos

Dessa forma, o Sindicato indicado pela licitante *R.C SERVICOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS*, não possui relação com o objeto pretendido pela licitação, que não se trata pura e simplesmente da contratação de mão de obra terceirizada, mas, sim, a contratação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino, cuja categoria profissional possui sindicato competente, qual seja, SINTERCAMP - Sindicato dos Trabalhadores em Refeições de Campinas e Região, conforme é possível observar na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 do referido sindicato, vejamos:

Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874
Assinado de forma digital por Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874
Dados: 2024.12.10 12:57:10 -03'00'

7

SINTERCAMP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM REFEICOES DE CAMPINAS E REGIAO, CNPJ n. 01.599.721/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO EDUARDO RITZ;

E

SINDIMERENDA-SINDICATO DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE ALIMENTACAO ESCOLAR, MERENDA ESCOLAR E ASSEMELHADOS DO E.SP, CNPJ n. 08.575.464/0001-38, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CESAR DE MIRANDA LEAL;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO SETOR DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E MERENDA ESCOLAR**, com abrangência territorial em **Aguaí/SP, Águas da Prata/SP, Águas de São Pedro/SP, Americana/SP, Américo Brasiliense/SP, Analândia/SP, Araraquara/SP, Araras/SP, Artur Nogueira/SP, Boa Esperança do Sul/SP, Borborema/SP, Brotas/SP, Campinas/SP, Capivari/SP, Charqueada/SP, Conchal/SP, Cordeirópolis/SP, Corumbataí/SP, Cosmópolis/SP, Descalvado/SP, Dourado/SP, Elias Fausto/SP, Engenheiro Coelho/SP, Estiva Gerbi/SP, Holambra/SP, Hortolândia/SP, Ibaté/SP, Ibitinga/SP, Indaiatuba/SP, Ipeúna/SP, Iracemápolis/SP, Itajobi/SP, Itapira/SP, Itápolis/SP, Itirapina/SP, Jaguariúna/SP, Leme/SP, Limeira/SP, Mogi Guaçu/SP, Mogi Mirim/SP, Mombuca/SP, Monte Mor/SP, Nova Europa/SP, Nova Odessa/SP, Novo Horizonte/SP, Paulínia/SP, Pedreira/SP, Piracicaba/SP, Pirassununga/SP, Porto Ferreira/SP, Rafard/SP, Ribeirão Bonito/SP, Rincão/SP, Rio Claro/SP, Rio das Pedras/SP, Saltinho/SP, Santa Bárbara d'Oeste/SP, Santa Cruz da Conceição/SP, Santa Gertrudes/SP, Santa Lúcia/SP, Santa Maria da Serra/SP, Santa Rita do Passa Quatro/SP, Santo Antônio de Posse/SP, Santo Antônio do Jardim/SP, São Carlos/SP, São João da Boa Vista/SP, São Pedro/SP, Sumaré/SP, Tabatinga/SP, Torrinha/SP e Valinhos/SP**.

Nesse diapasão, de modo diverso ao que a licitante indicou em sua proposta, a correta representação da categoria se daria através do sindicato **SINTERCAMP - Sindicato dos Trabalhadores em Refeições de Campinas e Região**, representante da categoria profissional dos trabalhadores nas empresas de refeições coletivas do setor de fornecimento de alimentação escolar e merenda escolar no município de Ribeirão Bonito/SP.

Por fim, ao adotar sindicato profissional incompatível com o objeto do certame, a licitante *R.C SERVICOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS* utilizou-se, para a elaboração de sua proposta comercial, benefícios e condições diversas daquelas que de fato a categoria profissional faz jus, exemplo disso é o piso salarial, que para a função de merendeira é de R$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais), conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho Competente, tendo a licitante *R.C SERVICOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS* utilizado-se de piso salarial diverso, qual seja, R$ 1.590,00 (um mil e quinhentos e noventa reais), em desacordo com a legislação trabalhista pátria.

8

Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874

Assinado de forma digital por Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874
Dados: 2024.12.10 12:57:31 -03'00'

Importante destacar que o ente público contratante é responsável pela fiscalização da licitante contratada no cumprimento da legislação trabalhista, respondendo solidariamente em caso de omissão no dever de fiscalizar.

Desta feita, considerando que a planilha de composição de custos apresentada pela licitante *R.C SERVICOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS* utiliza-se de base salarial incorreta e incompatível com a categoria profissional relacionada ao objeto do certame e em desconformidade com o item 5.6.1.a. do edital, é imperiosa a sua desclassificação do certame.

3.3. DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA EM DESACORDO COM O ITEM 5.6.1.b DO EDITAL

A licitante *R.C SERVICOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS*, apresentou sua proposta readequada com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Contudo, o item 5.6.1.b é claro ao determinar que o "prazo de validade da proposta é de **no mínimo 90 (noventa) dias**". grifamos

Assim, considerando que desatendeu ao item 5.6.1.b do edital, sua desclassificação medida que se impõe.

4. DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, finalmente, requer que seja o presente recurso TOTALMENTE PROVIDO, desclassificando/inabilitando a licitante *R.C SERVICOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS,* pelo manifesto desatendimento às regras do certame.

Termos em que,
Pede e espera provimento ao presente recurso.

9

Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874
Assinado de forma digital por Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874
Dados: 2024.12.10 12:57:48 -03'00'

Indaiatuba/SP, 10 de dezembro de 2024.

Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874

Assinado de forma digital por Tatiane Cristina Lopes de Lima Perini:27858476874
Dados: 2024.12.10 12:58:05 -03'00'

BIO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

Assunto	**Razões de Recurso - P.E. 022/2024**
De	<juridico@ogrupobio.com.br>
Para	<licitacao@ribeiraobonito.sp.gov.br>
Cc	<daiana@phpadvogados.adv.br>
Data	2024-12-10 17:50

- Indisponibilidade - Ribeirão Bonito SP.mp4(~12 MB)
- Recurso.pdf(~1.4 MB)

Ref. Pregão Eletrônico nº 20/2024
Processo nº 22/2024

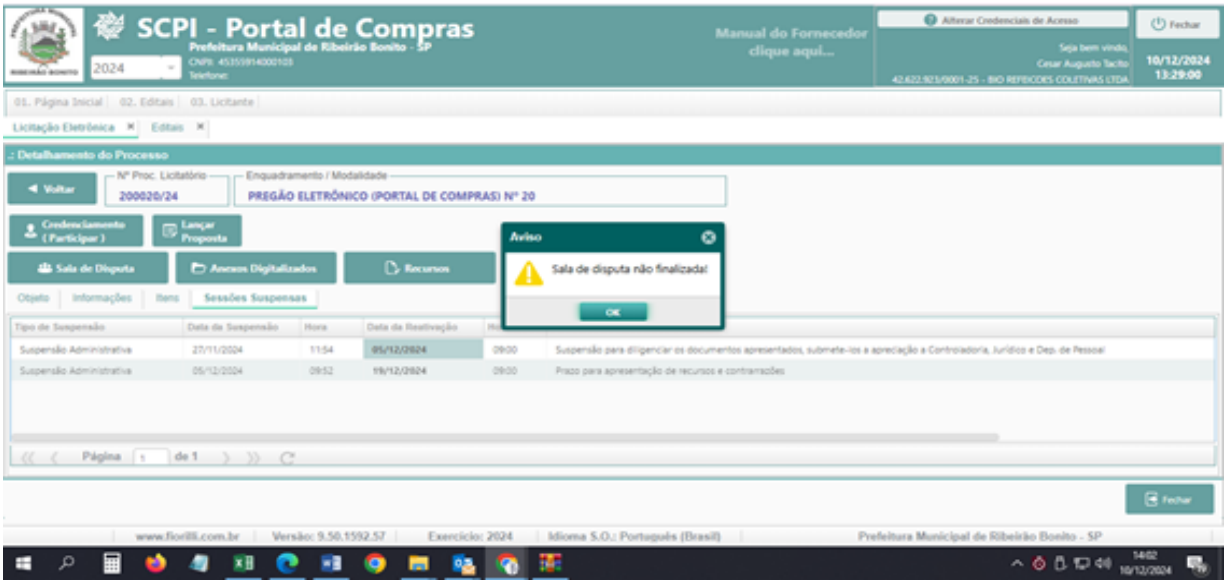
Senhor Pregoeiro,

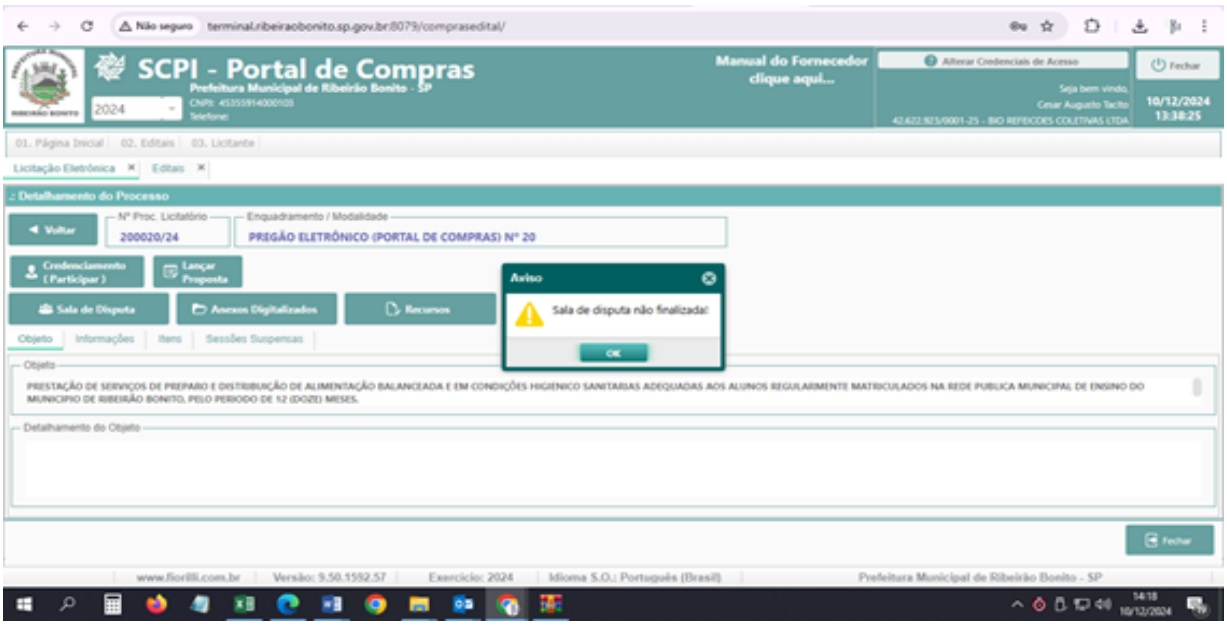
A BIO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ nº: 42.622.923/0001-25, com sede na Rua Voluntário João dos Santos, nº 745, centro, na cidade de Indaiatuba, estado de São Paulo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência., apresentar RECURSO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA "R.C SERVICOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS" com espeque no artigo 165 da lei 14.133/21.

Consoante se infere da análise da sessão do Pregão Eletrônico nº 020/2024 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, esta licitante manifestou interesse recursal.

A previsão editalícia constou que o prazo para a interposição de recursos, **é de 03 dias úteis após a manifestação em sessão de sua intenção**. A previsão está em consonância com o artigo 165 da lei 14.133/21. Logo, superada a menção ao prazo recursal, do recurso ora interposto, apresentamos nossas razões de inconformismo contra a decisão da Comissão de Licitações, de habilitar a licitante "R.C SERVICOSFLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS"

Ocorre que, conforme se verifica de imagens extraídas na data de hoje (10/12/2024) do **SCPI Portal de Compras** (http://terminal.ribeiraobonito.sp.gov.br:8079/comprasedital/), a sala de disputa não foi finalizada pelo Ilustre Pregoeiro, razão pela qual **a área do sistema destinada à apresentação de recursos não foi disponibilizada**. Veja:





Nestes termos, considerando a **impossibilidade** de envio pela via sistêmica, a Bio Refeições Coletivas LTDA encaminha, tempestivamente, através do presente e-mail, suas razões recursais contra a decisão de habilitação da empresa R.C SERVICOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS, nos termos da fundamentação em anexo.

Ademais, cumpre-nos informar que foram realizadas diversas tentativas de contato telefônico com a Prefeitura de Ribeirão Bonito/SP, através do telefone (16) 3355- 9900, bem como seus ramais 9904, 9906, 9907 e 9910, contudo, não fomos atendidos.

Assim, diante da indisponibilidade sistêmica e da ausência de atendimento telefônico que nos possibilite relatar o ocorrido, enviamos o presente e-mail para formalizar as tratativas.

Aguardamos Vosso retorno.

Atenciosamente,
Bio Refeições Coletivas LTDA.